



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047920-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIRLENE GARCIA PINHEIRO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central – 27ª Vara Cível
AGTE.: Girlene Garcia Pinheiro
AGDO.: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
JUÍZA: Fernanda Augusta Jacó Monteiro
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.121

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão de primeiro grau que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Irresignação. Descabimento. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que determina a regularização do substabelecimento e da representação processual. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Com efeito, a questão atinente à regularização da representação processual ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso. Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser objeto de discussão em outra sede recursal, pelo que não há que se falar em preclusão na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Girlene Garcia Pinheiro contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ora agravada, que determinou a juntada

de procuração com firma reconhecida.

Veja-se:

“Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com firma reconhecida e poderes específicos para o feito, nos termos do que preceitua o artigo 139, incisos III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG N.º 02/17.

Int.” (fl. 37, autos de origem).

Assevera a agravante que juntou procuração com poderes específicos para a ação e com assinatura de próprio punho em vez de digital, com seu RG ao lado justamente para mostrar a autenticidade da assinatura.

Não obstante, sobreveio nova decisão reiterando a necessidade de firma reconhecida

Veja-se:

“Vistos. Fls. 40/41: Reporto-me à decisão de fls. 37. Cumpra-se em 15 dias, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se” (fl. 42, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, sustenta a agravante que a exigência de procuração com firma reconhecida é dispensada, nos termos do artigo 105 do CPC.

Destarte, a exigência é ilegal e causa obstrução ao acesso à justiça pelas pessoas mais simples (fl. 05).

Elenca jurisprudência que entende favorável à sua tese, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo e o final provimento do recurso, *“para reconhecer a regularidade da procuração da Agravante de fl. 41”* (sic fl. 08).

É a síntese do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, com a máxima venia, o agravo de instrumento, por força de lei não pode ser interposto contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC que cuida do agravo de instrumento é taxativo.

A propósito, confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Não pode passar sem observação outrossim, que não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão ao recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo.

Com efeito, a questão atinente à regularização da representação processual ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso.

Em outras palavras, a matéria de fundo da decisão impugnada ainda poderá ser objeto de discussão em outra sede recursal, pelo que não há que se falar em preclusão na espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento Ação declaratória de inexistência de débito - Recurso interposto contra decisão que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência, bem como procuração com firma reconhecida e documentos considerados indispensáveis à propositura da ação Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça Poder-dever, outrossim, do juiz de dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual. Justiça gratuita - Questão não apreciada pelo Juízo de primeiro grau interesse recursal Ausência de Impossibilidade de supressão de instância. Agravo de instrumento não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281101-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e indicação da causa e do número do processo. Ausência de cabimento. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido nesse ponto (e não pode), não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para a juntada de documentos e para outras providências não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. E não se vislumbra urgência no panorama dos autos. Anota se que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A providência imposta pelo Juízo a quo está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Numopede, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Outrossim, não se vislumbra qualquer empecilho ao cumprimento da ordem judicial. Ao contrário: causa espécie a recalcitrância do autor a apresentar procuração nos moldes exigidos pelo Juízo. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. O autor contratou advogado particular para representá-lo, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. O autor, no entanto, preferiu renunciar a benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial (sem pagar taxa judiciária), mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. E mais: instado a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, ficou-se inerte (sintomaticamente?). Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas o autor se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem

qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Anota-se que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, apurou-se que o autor, no mesmo dia em que propôs a presente ação, ajuizou outras cinco ações semelhantes. A finalidade da lei é garantir aos efetivamente necessitados o acesso à Justiça, e não albergar a litigância contumaz. Agravo, na parte conhecida, não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299526-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário Determinação para comparecimento pessoal em juízo para ratificar a procuração ou para juntada de procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo, no prazo de 10 dias Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento Inteligência do art. 1.015 do CPC Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237125-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

Ante todo o exposto e demonstrada a saciedade, a impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o reconhecimento de firma em procuração, para efeito de regularização da representação processual, o não conhecimento deste agravo, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator